

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.654, DE 2025

Dispõe sobre a vedação à participação, em delegações esportivas oficiais do Brasil, de atletas condenados com trânsito em julgado por crimes hediondos e por crimes praticados contra mulheres, crianças ou idosos, e determina a anulação de premiações eventualmente concedidas a essas pessoas.

Autor: Deputado ZUCCO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Zucco, visa dispor sobre a vedação à participação, em delegações esportivas oficiais do Brasil, de atletas condenados com trânsito em julgado por crimes hediondos e por crimes praticados contra mulheres, crianças ou idosos, e determina a anulação de premiações eventualmente concedidas a essas pessoas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Esporte; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54 RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva pelas Comissões (art. 24 II).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.



* C D 2 5 8 9 7 5 8 7 9 2 0 0 *

Em 22 de outubro de 2025, a nobre relatora, Deputada Nely Aquino, apresentou Substitutivo – que recebeu uma emenda, de lavra do nobre Deputado Júlio Cesar Ribeiro, visando substituir a expressão “violência de gênero” por “violência contra a mulher”.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como destacou a nobre Deputada Nely Aquino, o esporte fortalece o sentimento de pertencimento a uma nação por parte de seus cidadãos e cidadãs, fazendo com que os atletas possuem a capacidade singular de mobilizar paixões e sentimentos nacionais.

Por essa razão, conclui a nobre colega, não é admissível que atletas condenados pela prática de crimes graves contra crianças, mulheres e pessoas idosas tenham a possibilidade de integrar delegações de organizações esportivas que compõem o Sistema Nacional do Esporte. A este rola acrescentamos os casos em que as vítimas sejam adolescentes ou pessoas com deficiência.

É preservada a autonomia esportiva; uma vez que a sanção é dirigida exclusivamente aos atletas, membros da comissão técnica, dirigentes esportivos e demais integrantes de delegação oficial de organizações esportivas que integram o Sistema Nacional do Esporte, que tenham praticado condutas criminosas, assim reconhecidas por sentença judicial com trânsito em julgado.

Concordamos, com alguns pequenos ajustes com as propostas contidas no PL, no substitutivo e na emenda apresentada.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.654, de 2025, e da Emenda Apresentada ao Substitutivo do Deputado Júlio Cesar Ribeiro, na forma do Substitutivo em anexo.



* C D 2 5 8 9 7 5 8 7 9 2 0 0 *

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

Apresentação: 27/11/2025 12:44:42.227 - CESPO
PRL 2 CESPO => PL 3654/2025

PRL n.2



* C D 2 2 5 8 9 7 5 8 7 9 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258975879200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.654, DE 2025

Dispõe sobre a vedação de integração em representações desportivas oficiais da República Federativa do Brasil em competições de âmbito nacional ou internacional, aplicável como sanção acessória a atletas, membros da comissão técnica, dirigentes esportivos e demais integrantes de delegação oficial de organizações esportivas que integram o Sistema Nacional do Esporte condenados mediante decisão transitada em julgado pela prática de crimes hediondos ou de crimes cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas, ou pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será aplicada como pena acessória aos réus atletas, membros da comissão técnica, dirigentes esportivos e demais integrantes de delegação oficial de organizações esportivas que integram o Sistema Nacional do Esporte, condenados com trânsito em julgado por crimes hediondos e por crimes praticados contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas, ou pessoas com deficiência a vedação de participação em delegações esportivas oficiais que representam o Brasil em competições de caráter nacional ou internacional.

Parágrafo único. A vedação referida no caput aplica-se a condenações com trânsito em julgado por:

- I – crimes hediondos, nos termos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;
- II – crimes praticados contra a mulher, com fundamento na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;



III – crimes praticados contra crianças ou adolescentes, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);

IV – crimes praticados contra pessoas idosas, definidas na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

V – crimes praticados contra pessoas com deficiência, definidas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º Considera-se delegação esportiva oficial aquela composta por representantes designados por entidades que integram o Sistema Nacional do Esporte (Sinesp).

Art. 3º Caberá à entidade organizadora ou responsável pela delegação oficial exigir dos integrantes certidão de antecedentes criminais atualizada e verificar eventual ocorrência de sentenças condenatórias transitadas em julgado nos termos desta lei.

Art. 4º Os órgãos públicos que tenham concedido prêmios, homenagens e condecorações oficiais a pessoas que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 1º deverão proceder à imediata anulação do ato de premiação, com a correspondente retirada simbólica e material do título ou reconhecimento concedido.

§ 1º A anulação referida no caput deverá ser formalmente comunicada aos registros oficiais, bancos de dados, museus ou arquivos que contenham menção à premiação ou homenagem, para fins de correção.

§ 2º Quando houver repasse de valores públicos em decorrência da premiação anulada, caberá à autoridade competente instaurar processo administrativo para resarcimento aos cofres públicos, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta lei ensejará responsabilização administrativa dos dirigentes responsáveis, bem como sanções aplicáveis à entidade esportiva, incluídas advertência, multa e, em casos de reincidência, a suspensão de repasses de verbas públicas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 8 9 7 5 8 7 9 2 0 0 *

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

Apresentação: 27/11/2025 12:44:42.227 - CESPO
PRL 2 CESPO => PL 3654/2025

PRL n.2



* C D 2 2 5 8 9 7 5 8 7 9 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258975879200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro